



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023091-93.2010.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Maria Lúcia Guedes Pinheiro

**ADVOGADO** : Sérgio Nicola Macêdo Porto, OAB/PB 13.250

**EMBARGADO** : Luiz Anselmo da Silva Seabra

**ADVOGADA** : Henriqueta Ilya Alencar F. Cavalcanti, OAB/PE 27.806

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 1.010, II, DO NCPC PRESENTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS APONTADOS NA DEFESA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO INTEGRATIVO.**

- O Autor atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do NCPC, em seu Recurso Apelarório, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstraram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

- Quanto às demais alegações de omissão no Acórdão vergastado, os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS**

**DECLARATÓRIOS, COM EFEITO INTEGRATIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 327.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 296/299) interpostos por MARIA LÚCIA GUEDES PINHEIRO, visando sanar omissões no Acórdão de fls. 291/294, no que diz respeito à ausência de manifestação da preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade processual suscitada em sede de Contrarrazões, assim como os argumentos produzidos na mesma peça recursal, qual seja: a) que o Embargado auferia mensalmente renda superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como Auditor Fiscal junto à Secretaria da Receita Estadual do Estado da Paraíba; b) que o Embargado não tem filhos de outros relacionamentos ou outros dependentes; c) a idade da Embargante; d) se o Embargado sofreu ou não alteração na condição econômica; e) que a Embargante encontra-se acometida de carcinoma papilífero (CID C73). Juntou documentos às fls. 300/306.

Contrarrazões, fls. 311/313.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Assiste razão, em parte, os presentes Embargos, apenas quanto à ausência de pronunciamento da preliminar de dialeticidade suscitada nas Contrarrazões do Apelo que, desde já, adianto que tal alegação não merece prosperar.

O princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, diz que a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.

*In casu*, ao manusear o Recurso Apelar interposto pelo Autor, Luiz Anselmo da Silva Seabra, percebe-se que o Apelante restou

irresignado com o resultado da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Portanto, o Recorrente, ora Embargado, atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do NCPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstraram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

Dessa forma, rejeito a preliminar apontada.

No que se refere à irresignação dos demais pontos acima mencionados nos Embargos, não assiste razão à pretensão arguida.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A Decisão objurgada restou clara ao apontar que o casamento foi desfeito em 2003 e, na ocasião da Separação Litigiosa Transformada em

Consensual, no dia 30.06.2004, havendo necessidade de apoio à ex-esposa, fora acordado que o Apelante, Auditor Fiscal do Estado, assumiria o encargo de ampará-la, prestando-lhe alimentos correspondentes a 20% dos seus vencimentos e vantagens líquidas, inclusive 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios, fls. 47/48. A Separação Judicial foi convertida em Divórcio em março de 2010.

Esclareceu o *Decisum*, ainda, que os dois filhos do casal ficaram sob a guarda paterna, na época, contavam com 17 e 18 anos, os quais declararam, à fl. 37, que o pai era quem custeava os estudos, alimentação, vestuário e supria todas as necessidades, salientando que, desde a saída da mãe do lar, em 10.12.2003, não passaram um dia sequer em sua companhia e que a mesma não contribuiu com nenhuma quantia para o sustento deles.

Quanto à alegação de problemas de saúde, a Embargante juntou uma Nota Fiscal da farmácia constando valores de medicamentos, fl. 116, bem como guias de requisição de exames, referindo-se a um quadro de tontura e mal estar, os quais não tiveram valor probante acerca do seu diagnóstico que a incapacitaria para o labor.

No tocante às despesas mensais da Embargante, havia apenas uma relação impressa por ela (fl. 115), sem comprovação dos gastos efetivos despendidos para o seu sustento.

Documentos acostados às fls. 98/100 e depoimento pessoal da ora Recorrente, fl. 190, atestaram que a mesma sempre trabalhou, mesmo que de forma precária, na área educacional como Psicóloga/Pedagoga em colégios e no Núcleo de Saúde do PSF, não mais se justificando, pois, manter esse liame obrigacional, como efeito residual do casamento.

Decorridos mais de treze anos da determinação acima mencionada, entendi que a Embargante reunia condições de se manter sem o

auxílio do Embargado, notadamente, por ter a mesma qualificação profissional, sendo este tempo suficiente para que procurasse prover sua subsistência.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS À EX-ESPOSA. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. 1 Os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros decorrem do dever de mútua assistência e são concedidos, e mantidos, em razão da necessidade de sobrevivência, quando, em razão do término da relação conjugal, um deles não tiver condições de, ao menos na imediatidade, prover sua própria subsistência. 2 **Cessa o dever de prestação de alimentos entre ex-cônjuges/companheiros, no entanto, quando comprovada alteração no binômio necessidade-possibilidade, e demonstrado que a alimentanda tem condições de manter-se por seus próprios meios, em razão de possuir renda própria; a pensão entre ex-consortes não têm o condão de manter o mesmo padrão de vida experimentado na constância da relação, nem de equiparar os divorciados/separados.** (TJSC; AC 0300193-56.2014.8.24.0082; Florianópolis; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz César Medeiros; DJSC 26/01/2017; Pag. 91)

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA. 1. Compete ao Juízo de Família o julgamento de demanda de alimentos entre ex-cônjuges. 2. **Decorrido tempo suficiente para a reinserção da ex-esposa no mercado de trabalho, não subsiste a obrigação alimentar do ex-marido.** (TJDF; APC 2014.07.1.025045-2; Ac. 981.072; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 23/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. **Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no [art. 1694, do CC/02](#), fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio**

**necessidade-possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência.** 2. Comprovada a modificação na situação financeira da ex-esposa, sendo-lhe possível arcar com as despesas relativas ao próprio sustento, custeando plano de saúde e mensalidade de um clube de lazer, a exoneração da obrigação consistente no pagamento de alimentos in natura pelo ex-marido, fixada por ocasião do divórcio direto consensual, é medida que se impõe. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJDF; APC 2016.12.1.000203-2; Ac. 982.972; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; Julg. 10/11/2016; DJDFTE 06/12/2016)

Desta feita, o pedido de exoneração do encargo alimentar restou cabível.

Como não poderia deixar de ser, o Acórdão vergastado examinou, com minúcia, os itens suscitados, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O STJ já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO [ART. 535 DO CPC](#). OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGADA À MULTA PREVISTA NO [ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73](#). AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do [art. 535 do CPC](#) e que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria, razão pela qual os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.** 2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar a embargante à multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC/73](#), constato que não merece guarida, na medida em que nos termos da Súmula nº 98 do STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-AREsp 618.389; Proc. 2014/0294816-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016).

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTETÓRIO. 1. **Não há falar em violação aos arts. 128 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia* e "*da mihi factum dabo tibi jus*").** 2. Tendo o Tribunal *a quo* discutido a matéria objeto do Recurso Especial, prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedente da Corte Especial. 3. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico. Precedentes. 4. Para aferir a validade da cláusula contida no estatuto da recorrente, que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos a ela associados, não há necessidade de interpretar o contrato. Inaplicável o enunciado da Súmula 05/STJ. 5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, ressalvado o meu ponto de vista pessoal. 6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos embargos de declaração quanto não verificado o escopo protetório. Súmula nº 98/STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ; REsp 191.080; Proc. 1998/0074682-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 04/11/2008; DJE 01/12/2008)

No caso concreto, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Nos presentes Embargos, a Recorrente anexou **documentos novos** de fls. 300/306, dando conta de um diagnóstico de carcinoma papilífero, o qual já foi tratado com sucesso, por meio de cirurgia e iodoterapia, conforme atestado pela Dra. Aline Gomes Pepe.

Entretanto, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, às questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com efeito integrativo, apenas para REJEITAR a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade processual, mantendo o Acórdão de fls. 291/294 nos demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**